

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- * Regulamento (CE) n.º 1292/96 do Conselho, de 27 de Junho de 1996, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar das acções específicas de apoio à segurança alimentar 1
- Regulamento (CE) n.º 1293/96 da Comissão, de 4 de Julho de 1996, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito de importação aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto..... 12
- * Regulamento (CE) n.º 1294/96 da Comissão, de 4 de Julho de 1996, que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 822/87 do Conselho no que respeita às declarações de colheita, de produção e de existências de produtos do sector vitivinícola 14
- Regulamento (CE) n.º 1295/96 da Comissão, de 4 de Julho de 1996, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 28
- Regulamento (CE) n.º 1296/96 da Comissão, de 4 de Julho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 30
- Regulamento (CE) n.º 1297/96 da Comissão, de 4 de Julho de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio 32
- Regulamento (CE) n.º 1298/96 da Comissão, de 4 de Julho de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais 34

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1032/96 da Comissão, de 7 de Junho de 1996, que prorroga o prazo para a sementeira de determinadas culturas arvenses em certas regiões para a campanha de 1996/1997 (JO n.º L 137 de 8. 6. 1996)..... 36

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1292/96 DO CONSELHO
de 27 de Junho de 1996
relativo à política e à gestão da ajuda alimentar das acções específicas de apoio à
segurança alimentar

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 130ºW,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºC do Tratado ⁽²⁾,

Considerando que a ajuda alimentar continua a constituir, no presente como no passado, um dos aspectos essenciais da política comunitária da cooperação para o desenvolvimento;

Considerando que a ajuda alimentar deve inserir-se na política dos países em desenvolvimento que tem por objectivo melhorar a segurança alimentar, nomeadamente mediante a aplicação de estratégias alimentares destinadas a atenuar a pobreza e orientadas para o objectivo final de tornar supérflua a mesma ajuda;

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros coordenam estreitamente as suas políticas de cooperação para o desenvolvimento, no que respeita aos programas de ajuda alimentar e às acções que têm especialmente por objectivo aumentar a segurança alimentar; que a Comunidade participa com os seus Estados-membros em determinados acordos internacionais neste domínio, nomeadamente na Convenção relativa à ajuda alimentar;

Considerando que a segurança alimentar regional, nacional e ao nível das famílias, numa perspectiva de longo prazo que assegure o acesso de todos, de modo regular, a uma alimentação que permita levar uma vida sã e activa, constitui um elemento importante na luta contra a pobreza e que esta deve ter um lugar de destaque em todos os programas destinados aos países em desenvolvimento;

Considerando que a ajuda alimentar não deve produzir efeitos nefastos nas estruturas normais de produção e de importação comercial dos países beneficiários;

Considerando que a ajuda alimentar e as acções de apoio à segurança alimentar, enquanto aspectos essenciais da política comunitária de cooperação para o desenvolvimento, devem ser objectivos a tomar em consideração no conjunto das políticas comunitárias susceptíveis de afectar os países em desenvolvimento especialmente do ponto de vista das reformas económicas e do ajustamento estrutural;

Considerando que, devido à diferença das responsabilidades entre os homens e as mulheres no que diz respeito à segurança alimentar dos agregados familiares, convém ter em conta sistematicamente os diferentes papéis desempenhados pelo homem e pela mulher aquando da elaboração de programas destinados a assegurar a segurança alimentar;

Considerando que convém reforçar a participação das mulheres e das comunidades nos esforços que visam assegurar a segurança alimentar a nível nacional, regional, local ou familiar;

Considerando que a ajuda alimentar deve ser um instrumento eficaz para assegurar o acesso a uma alimentação suficiente e adequada, e melhorar as condições de disponibilidade e de acesso das populações aos produtos alimentares, de uma forma coerente com os hábitos de consumo e com os sistemas de produção e de comércio locais, nomeadamente perante situações de crise alimentar, e estar plenamente inserida na política de desenvolvimento;

Considerando que o instrumento da ajuda alimentar constitui um elemento fundamental da política comunitária de prevenção e de intervenção em situações de crise nos países em desenvolvimento e que, neste contexto, a sua aplicação deveria ter em conta os seus eventuais efeitos sociais e políticos;

Considerando que as acções de ajuda alimentar não poderão contribuir para encontrar soluções viáveis se não forem integradas em acções de desenvolvimento que permitam reactivar o processo de produção e comércio local;

Considerando que se afigura necessário melhorar as capacidades de análise, de diagnóstico, de programação e de acompanhamento da ajuda alimentar, tendo em vista assegurar uma maior eficácia e evitar repercussões negativas nas capacidades locais de produção, distribuição, transporte e comercialização;

⁽¹⁾ JO nº C 253 de 29. 9. 1995, p. 10.

⁽²⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 15 de Dezembro de 1995 (JO nº C 17 de 22. 1. 1996), posição comum do Conselho de 29 de Janeiro de 1996 (JO nº C 87 de 25. 3. 1996, p. 34) e decisão do Parlamento Europeu de 24 de Maio de 1996 (JO nº C 166 de 10. 6. 1996).

Considerando que é conveniente transformar a ajuda alimentar num verdadeiro instrumento da política comunitária de desenvolvimento nos referidos países, permitindo, nomeadamente, à Comunidade empenhar-se plenamente em projectos de cooperação de carácter plurianual;

Considerando que, para o efeito, é conveniente que a Comunidade possa assegurar fluxos globais de ajuda regulares e esteja em condições, nos casos pertinentes, de se comprometer, perante os países em causa e perante as organizações internacionais, a fornecer quantidades mínimas de produtos no âmbito de programas plurianuais específicos associados a políticas de desenvolvimento;

Considerando que é possível reforçar o apoio da Comunidade aos esforços dos países em desenvolvimento que tenham por objectivo a segurança alimentar, mediante uma maior flexibilidade da ajuda alimentar, que permita, em determinadas circunstâncias, substituir as acções de ajuda alimentar por um apoio financeiro em benefício de acções relacionadas com o objectivo de promover a segurança alimentar, em especial o desenvolvimento agrícola e da produção de alimentos, na observância de requisitos do ambiente, bem como dos interesses dos pequenos exploradores agrícolas e dos pescadores;

Considerando que a Comunidade pode prestar assistência às populações necessitadas das zonas rurais e urbanas dos países em desenvolvimento participando no financiamento de acções de apoio à segurança alimentar através da aquisição de produtos alimentares, sementes, alfaías agrícolas e outros factores de produção, e de meios de produção pertinentes, assim como através de programas de armazenamento, de sistemas de alerta rápido, de mobilização, enquadramento e de assistência técnica e financeira;

Considerando que será conveniente continuar a apoiar fórmulas regionais em matéria de segurança alimentar, incluindo as operações locais de compra, a fim de utilizar a complementaridade natural entre os países que fazem parte da mesma região; considerando que convém atribuir às políticas realizadas no domínio da segurança alimentar uma dimensão regional, a fim de promover o comércio regional dos géneros alimentícios e a integração;

Considerando que a compra de géneros alimentícios a nível local permite reduzir a ineficácia, os custos e os perigos para o ambiente susceptíveis de ser ocasionados pelo transporte de importantes volumes de géneros alimentícios no mundo;

Considerando que convém salvaguardar o potencial genético e a bio-diversidade dos produtos alimentares;

Considerando que a política comunitária de ajuda alimentar deve adaptar-se às mudanças geopolíticas, assim como às reformas económicas em curso em muitos dos países beneficiários;

Considerando que é conveniente estabelecer a lista dos países e organismos susceptíveis de beneficiarem de acções de ajuda comunitária;

Considerando, além disso, que, com este objectivo, deve prever-se a possibilidade de colocar uma ajuda alimentar à

disposição das organizações internacionais, regionais e não governamentais; que estas devem satisfazer determinadas condições que garantam que as acções de ajuda alimentar sejam levadas a bom termo;

Considerando que, para facilitar a aplicação de algumas das disposições previstas, e assegurar a adaptação à política do país beneficiário no domínio da segurança alimentar, é conveniente prever uma estreita cooperação entre os Estados-membros e a Comissão no âmbito de um comité de segurança alimentar e da ajuda alimentar;

Considerando que cumpre definir as medidas a tomar para a execução das acções, adaptando as regras de execução às especificidades de cada zona beneficiária, embora no contexto de uma orientação política e de uma estratégia comuns;

Considerando que, a fim de assegurar uma melhor gestão da ajuda alimentar, mais conforme com os interesses e as necessidades dos países beneficiários, e de melhorar os processos de decisão e de execução, é conveniente substituir o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, o Regulamento (CEE) nº 1755/84 do Conselho, de 14 de Junho de 1984, relativo à execução de acções de substituição das entregas de ajuda alimentar no domínio da alimentação⁽²⁾, o Regulamento (CEE) nº 2507/88 do Conselho, de 4 de Agosto de 1988, relativo à execução de programas de armazenamento e de sistemas de alerta rápido⁽³⁾, o Regulamento (CEE) nº 2508/88 do Conselho, de 4 de Agosto de 1988, relativo à execução de acções de co-financiamento de produtos alimentares ou de sementes efectuadas por organismos internacionais e organizações não governamentais⁽⁴⁾ e o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de aplicação do Regulamento (CEE) nº 3972/86 relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽⁵⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Objectivos e orientações gerais de ajuda alimentar e das acções de apoio à segurança alimentar

Artigo 1º

1. No âmbito da sua política de cooperação com os países em desenvolvimento e a fim de assegurar uma resposta adequada face a situações de insegurança

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1930/90 (JO nº L 174 de 7. 7. 1990, p. 6).

⁽²⁾ JO nº L 165 de 23. 6. 1984, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 220 de 11. 8. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 11. 8. 1988, p. 4.

⁽⁵⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

alimentar causadas por défices alimentares graves ou por crises alimentares, a Comunidade realizará acções de ajuda alimentar, assim como acções de apoio à segurança alimentar, em benefício dos países em desenvolvimento.

As acções de ajuda alimentar de carácter humanitário não são abrangidas pelo presente regulamento e serão realizadas ao abrigo da regulamentação relativa à ajuda humanitária. Em caso de crise grave, todos os instrumentos da política de ajuda da Comunidade serão aplicados em estreita cooperação em benefício da população em causa.

2. As acções decorrentes do presente regulamento serão instruídas após a análise da oportunidade e da eficácia deste instrumento em comparação com os outros meios de intervenção disponíveis da ajuda comunitária que possam ter impacto na segurança e na ajuda alimentar, e em coordenação com esses meios.

A Comissão assegurará que as acções previstas no presente regulamento sejam instruídas em estreita coordenação com as intervenções dos outros doadores.

3. As acções de ajuda alimentar e as acções de apoio à segurança alimentar referidas no nº 1 devem, nomeadamente, ter como objectivo:

- promover uma segurança alimentar orientada para a pobreza, a favor da população dos países e regiões em desenvolvimento, ao nível das famílias, ao nível local, nacional e regional,
- elevar o nível nutricional das populações beneficiárias e favorecer o acesso dessas populações a uma alimentação equilibrada,
- ter em conta a preocupação de assegurar o abastecimento de água potável à população,
- promover a disponibilidade e o acesso das populações aos géneros alimentícios,
- contribuir para o desenvolvimento económico e social equilibrado dos países beneficiários nos meios rural e urbano, dedicando uma especial atenção ao papel das mulheres e dos homens na economia familiar e na estrutura social; as acções de ajuda comunitária terão como objectivo final transformar os beneficiários em agentes do seu próprio desenvolvimento,
- apoiar os esforços dos países beneficiários no sentido de melhorarem a sua produção alimentar ao nível regional, nacional, local e familiar,
- reduzir a dependência desses países da ajuda alimentar,
- promover a independência alimentar desses países, quer através do aumento da produção, quer através da melhoria e do aumento do poder de compra,
- contribuir para as iniciativas de luta contra a pobreza numa perspectiva de desenvolvimento.

4. A ajuda comunitária deve ser integrada tanto quanto possível nas políticas de desenvolvimento, em especial no sector agrícola e agro-alimentar, assim como nas estratégias alimentares dos países beneficiários. A ajuda comunitária deverá apoiar as políticas desenvolvidas pelo país beneficiário em matéria de luta contra a pobreza, de nutrição, de cuidados de saúde reprodutiva, de protecção do ambiente e de recuperação, sendo dada especial atenção à continuidade dos programas, nomeadamente nos casos em que o país esteja a sair de uma situação de emergência. A ajuda, quer seja vendida quer seja distribuída gratuitamente, não deve ser de molde a perturbar o mercado local.

TÍTULO I

Acções de ajuda alimentar

Artigo 2º

1. Os produtos fornecidos, assim como qualquer outra acção realizada no âmbito da ajuda alimentar, devem corresponder, tanto quanto possível, aos hábitos alimentares das populações beneficiárias e não exercer influências negativas nos países que recebem a ajuda.

Ao seleccionar os produtos, deverá ser estudada a forma de obter a máxima quantidade de alimentos que permita beneficiar o maior número possível de pessoas, tendo em conta a qualidade dos produtos, a fim de assegurar níveis de nutrição adequados.

A selecção dos produtos fornecidos pela ajuda comunitária e das regras de mobilização e distribuição, terá em conta, nomeadamente, as características sociais de acesso aos alimentos no país beneficiário, em especial no que se refere aos grupos mais vulneráveis e ao papel desempenhado pelas mulheres na economia familiar.

2. A atribuição da ajuda alimentar basear-se-á, em primeiro lugar, numa avaliação objectiva das necessidades reais que justificam a ajuda, e que portanto esta acção se afigura constituir a única fórmula capaz de aumentar a segurança alimentar de grupos que não dispõem de meios nem de possibilidades de suprir o seu défice alimentar. Para o efeito, serão tomados em consideração os critérios a seguir mencionados, sem excluir outras considerações pertinentes:

- défices alimentares,
- situação alimentar, avaliada com a ajuda de indicadores de desenvolvimento humano e nutricional,
- rendimento *per capita* e existência de camadas de população particularmente desfavorecidas,
- indicadores sociais de bem-estar das populações em causa,

- situação da balança de pagamentos do país beneficiário,
- impacto económico e social e custo financeiro da acção proposta,
- existência de uma política de segurança alimentar a longo prazo no país beneficiário.

3. A concessão da ajuda alimentar será, se for caso disso, subordinada à execução de projectos de desenvolvimento de curta duração plurianuais, de acções sectoriais ou de programas de desenvolvimento, prioritariamente, dos que se destinem a favorecer a produção alimentar e a segurança alimentar duradouras e a longo prazo nos países beneficiários, no âmbito de uma política e de uma estratégia alimentares. Se for caso disso, a ajuda pode contribuir directamente para a realização de tais projectos, acções ou programas. Esta complementaridade deve ser assegurada graças à utilização, definida de comum acordo entre a Comunidade e o país beneficiário, ou, se for caso disso, o organismo ou a organização não governamental que recebe a ajuda, dos fundos de contrapartida, sempre que a ajuda comunitária se destina a venda. Nos casos em que se destine a apoiar um programa de desenvolvimento que abranja vários anos, a ajuda alimentar pode tomar a forma de um fornecimento plurianual associado a esse programa. A ajuda pode, nomeadamente, ter como objecto, além da concessão de produtos alimentares de base, o fornecimento de sementes, adubos, alfaias, outros factores de produção de base, a constituição de reservas, a assistência técnica e financeira, e ainda acções de sensibilização e de formação.

4. A ajuda alimentar pode ser atribuída para apoiar os esforços dos países beneficiários na constituição de reservas de segurança, prestando a maior atenção às reservas rurais e nacionais enquanto elemento essenciais do programa de segurança alimentar, e para prevenir, simultaneamente, a constituição de reservas regionais.

5. Os fundos de contrapartida serão geridos de forma coerente com os restantes instrumentos da ajuda comunitária.

No caso dos países em vias de ajustamento estrutural, e em conformidade com as resoluções relevantes do Conselho, os fundos de contrapartida gerados pelos diversos instrumentos de ajuda ao desenvolvimento constituem recursos que deverão ser geridos como elementos de uma política orçamental una e coerente no contexto de um programa de reformas.

Neste contexto, a Comunidade poderá deixar de visar os fundos de contrapartida para proceder a uma afectação mais global, desde que se realizem progressos em termos de eficácia dos instrumentos de controlo, da programação e da execução orçamental assim como em termos de internalização da fiscalização das despesas públicas. Sem

prejuízo do que precede, esses fundos serão geridos de acordo com os procedimentos gerais da ajuda comunitária para esses fundos e prioritariamente para apoiar as políticas e os programas de segurança alimentar.

TÍTULO II

Acções de apoio à segurança alimentar

Artigo 3º

A Comunidade pode realizar acções de apoio à segurança alimentar em benefício dos países em desenvolvimento que registem um défice alimentar, sempre que as circunstâncias o justifiquem.

Essas acções podem ser executadas pelos países beneficiários, pela Comissão, por organizações internacionais ou regionais ou não governamentais.

Tais acções terão por objectivo apoiar, através dos meios disponíveis, a elaboração e a aplicação de uma estratégia alimentar ou de outras medidas destinadas a facilitar a segurança alimentar da população em causa, e incitá-los a reduzir a sua dependência alimentar, nomeadamente no caso dos países de baixos rendimentos e com um grave défice alimentar. As acções em causa devem contribuir para uma melhoria das condições de vida das camadas da população mais desfavorecidas nos países em questão.

As acções de apoio à segurança alimentar serão realizadas sob a forma de ajuda financeira e técnica, de acordo com os critérios e procedimentos previstos no presente regulamento. Essas acções serão planeadas e instruídas em conformidade e complementaridade com os objectivos e acções financiadas por outros instrumentos da ajuda comunitária ao desenvolvimento. As acções em causa devem integrar-se no âmbito de uma programação plurianual.

Artigo 4º

Poderão ser realizadas acções de apoio à segurança alimentar em benefício dos países em desenvolvimento, directamente ou por intermédio de organizações internacionais ou regionais ou não governamentais, elegíveis para acções de ajuda alimentar da Comunidade por força do presente regulamento, relativamente a uma parte ou à totalidade das quantidades de ajuda alimentar que lhes sejam afectadas ou que possam vir a ser-lhes afectadas e tendo em conta, nomeadamente, a evolução da produção, do consumo e do nível das reservas do país em questão, a situação alimentar da sua população e as ajudas alimentares atribuídas por outros doadores.

Artigo 5º

As acções de apoio à segurança alimentar são acções de ajuda financeira e técnica que terão por finalidade, de acordo com os objectivos referidos no artigo 1º, melhorar a segurança alimentar de modo duradouro e a longo prazo, contribuindo, nomeadamente, para o financiamento:

- do fornecimento de sementes, alfaias e factores de produção essenciais para a produção de alimentos,
- de operações de apoio ao crédito rural que visem especialmente as mulheres,
- de operações de abastecimento de água potável à população,
- de operações de armazenamento ao nível apropriado,
- de operações relativas à comercialização, transporte, distribuição ou transformação de produtos agrícolas e alimentares,
- de acções de apoio ao sector privado para o desenvolvimento das correntes comerciais ao nível nacional, regional e internacional,
- de acções de investigação aplicada e de formação no terreno,
- de projectos de desenvolvimento de uma produção de alimentos que respeite o ambiente,
- de actividades de acompanhamento, sensibilização, assistência técnica e formação no terreno, destinadas designadamente às mulheres e às organizações de produtores e de trabalhadores agrícolas,
- de operações de apoio em benefício das mulheres e das organizações de produtores,
- de projectos de produção de adubo a partir das matérias-primas e das matérias de base dos países beneficiários,
- de acções de apoio às estruturas de ajuda alimentar locais, incluindo as acções de formação *in loco*.

TÍTULO III**Sistemas de alerta rápido e programas de armazenamento***Artigo 6º*

A Comunidade poderá apoiar os sistemas nacionais e participar no reforço dos sistemas internacionais de alerta rápido existentes e, em casos excepcionais e devidamente justificados, de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º, pôr em prática esses sistemas no que se refere à situação alimentar nos países em desenvolvimento. A Comunidade poderá igualmente tomar a cargo a execução de programas de armazenamento nesses países, no intuito de apoiar operações de ajuda alimentar em conformidade

com o presente regulamento ou operações correspondentes empreendidas pelos Estados-membros, por organizações internacionais ou regionais ou não governamentais.

Deverá assegurar-se que estas acções sejam compatíveis com outros instrumentos da ajuda comunitária ao desenvolvimento, incluindo a utilização dos fundos de contrapartida resultantes da venda de ajuda alimentar, e que estejam em conformidade com a política de desenvolvimento prosseguida pela Comunidade.

Estas acções têm por objectivo reforçar a segurança alimentar dos países beneficiários. Devem contribuir para uma melhoria das condições de vida das camadas da população mais desfavorecidas nesses países e devem estar em conformidade com os objectivos de desenvolvimento por eles estabelecidos, nomeadamente com a respectiva política de produção de alimentos.

A participação da Comunidade nessas acções assumirá a forma de uma ajuda financeira e/ou técnica, de acordo com os critérios e procedimentos previstos no presente regulamento.

As acções apoiadas pela ajuda comunitária serão instruídas tendo em consideração os programas existentes geridos pelas organizações internacionais especializadas, preservando a coerência entre umas e outras.

Artigo 7º

O apoio da Comunidade aos programas de armazenamento e aos sistemas de alerta rápido pode ser concedido, mediante pedido, a organizações internacionais ou regionais ou não governamentais, para a realização de acções destinadas aos países em desenvolvimento que possam beneficiar da ajuda alimentar da Comunidade e dos seus Estados-membros.

Artigo 8º

A ajuda da Comunidade poderá contribuir para o financiamento das seguintes medidas:

- sistemas de alerta rápido e de recolha de dados sobre a evolução das colheitas, das reservas e dos mercados, da situação alimentar das famílias e de vulnerabilidade da população, destinados a melhorar a informação sobre a situação alimentar nos países em causa,
- acções destinadas a melhorar os sistemas de armazenamento, tendo em vista assegurar a redução das perdas ou garantir capacidades de armazenamento suficientes em casos de emergência. Estas acções podem ainda incluir a criação de infra-estruturas, nomeadamente de unidades de embalagem, de descarga, de desinfestação, de tratamento e de armazenamento, necessárias à manipulação dos produtos alimentares nesses países, com o objectivo de apoiar operações de ajuda alimentar ou acções de apoio à segurança alimentar,
- estudos preparatórios e acções de formação relacionados com as actividades acima referidas.

CAPÍTULO II

Regras de aplicação da ajuda alimentar, das acções de armazenamento, de alerta rápido e de apoio à segurança alimentar*Artigo 9º*

1. Os países e organismos susceptíveis de beneficiar da ajuda comunitária para as acções previstas no presente regulamento constam do anexo. Nesse contexto, terão prioridade as camadas da população mais desfavorecidas e os países com baixos rendimentos e com grave défice alimentar.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão, pode alterar essa lista.

2. Para poderem beneficiar directa ou indirectamente de um financiamento comunitário para a realização das acções previstas no presente regulamento, as organizações não governamentais sem fins lucrativos devem satisfazer os seguintes critérios:

- a) No que diz respeito às organizações não governamentais europeias: estarem constituídas em organizações autónomas num Estado-membro da Comunidade Europeia, nos termos da legislação em vigor nesse Estado-membro;
- b) Terem a sua sede principal num Estado-membro da Comunidade, nos países beneficiários ou, a título excepcional, para as organizações não governamentais com estatuto internacional, num país terceiro. Essa sede deve constituir o centro efectivo de todas as decisões relativas às acções co-financiadas;
- c) Demonstrarem capacidade para levar a bom termo acções de ajuda alimentar, especialmente através:
 - da sua capacidade de gestão administrativa e financeira,
 - da sua capacidade técnica e logística em relação à acção prevista,
 - dos resultados das acções realizadas pela organização não governamental em causa, nomeadamente com financiamento comunitário ou dos Estados-membros,
 - da sua experiência no domínio da ajuda e da segurança alimentares,
 - da sua presença no país beneficiário e do seu conhecimento deste ou dos países em desenvolvimento;
- d) Comprometerem-se a respeitar as condições de afectação fixadas pela Comissão.

Artigo 10º

1. A Comunidade pode participar no financiamento das acções de apoio à segurança alimentar tal como definidas nos títulos I, II e III (capítulos I e II), executadas

pelo país beneficiário, pela Comissão, por organizações internacionais ou regionais ou não governamentais.

2. As acções de co-financiamento podem ser realizadas a pedido dos países beneficiários, de organizações internacionais ou regionais ou não governamentais, a fim de contribuir, sempre que tal acção se afigure a mais adequada, para melhorar a segurança alimentar dos grupos da população que não possam colmatar um défice alimentar pelos seus meios e recursos próprios.

3. Na concepção das acções comunitárias definidas nos títulos I, II e III, a Comissão zelará por:

- conceber os projectos por forma a terem um impacto duradouro e viabilidade económica,
- definir claramente e controlar os objectivos e os indicadores de concretização desses objectivos.

Artigo 11º

1. A mobilização dos produtos será efectuada no mercado comunitário, no país beneficiário ou num dos países em desenvolvimento que constam do anexo pertencente, se possível, à mesma região geográfica.

2. A título excepcional, e de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º, a mobilização pode ser efectuada no mercado de outro país que não os previstos no nº 1 do presente artigo:

- em caso de indisponibilidade do produto pedido, devido à sua natureza e qualidade, no mercado comunitário e no mercado de um país em desenvolvimento,
- em caso de défice alimentar grave, se a possibilidade de tais aquisições permitir uma maior eficácia da operação.

3. A mobilização dos produtos alimentares disponíveis no mercado interno pode ser efectuada no mercado de um país em desenvolvimento, desde que seja assegurada a eficácia económica em relação a mobilizações no mercado europeu.

4. Sempre que uma aquisição seja efectuada no país beneficiário ou num país em desenvolvimento, é necessário verificar se a mesma não é susceptível de perturbar o mercado do país em questão ou dos países em desenvolvimento da mesma região, nem de ter consequências negativas no aprovisionamento alimentar das respectivas populações. Tais aquisições devem inserir-se tanto quanto possível no contexto da aplicação da política de desenvolvimento comunitário em relação a esses países, nomeadamente em matéria de promoção da segurança alimentar do país em causa ou ao nível regional.

Artigo 12º

No caso dos países beneficiários em que as importações de produtos estão parcial ou totalmente liberalizadas, a mobilização da ajuda comunitária deve ser realizada em conformidade com as políticas nacionais, evitando introduzir distorções nos mercados.

Neste caso, a contribuição comunitária poderá ser aplicada sob a forma de uma disponibilização de divisas em benefício dos países em causa, a colocar à disposição dos operadores do sector privado, sob reserva de que esta operação se integre numa política social e económica e numa política agrícola que tenha por objectivo atenuar a pobreza (incluindo a estratégia de importação de produtos alimentares de base). Os beneficiários terão a obrigação de prova que utilizaram correctamente os meios colocados à sua disposição. Será concedida a prioridade aos pequenos e médios operadores privados, a fim de assegurar a complementaridade das acções. Na medida em que os seus poderes em matéria de execução das acções lho permitam, a Comissão poderá adoptar medidas de discriminação positiva a favor dos pequenos e médios operadores privados.

Os princípios previstos no artigo 11º são aplicáveis a estas ajudas.

Artigo 13º

1. A Comunidade pode tomar a seu cargo as despesas relativas ao transporte da ajuda alimentar.

2. Sempre que considerar que a Comunidade deve tomar a seu cargo as despesas relativas ao transporte interno da ajuda alimentar, a Comissão terá em conta os seguintes critérios de carácter geral:

- situação de défice alimentar grave,
- fornecimento da ajuda alimentar a países com baixos rendimentos que registem um défice alimentar grave,
- ajuda alimentar destinada às organizações internacionais ou regionais ou não governamentais referidas no artigo 10º,
- necessidade de garantir uma maior eficácia da acção de ajuda alimentar em questão.

3. Se a ajuda alimentar for vendida no país beneficiário, a Comunidade deverá tomar a seu cargo os custos de transporte interno apenas em casos excepcionais.

4. A Comunidade pode de igual modo tomar a seu cargo, em circunstâncias excepcionais, os custos de transporte por via aérea das acções alimentares.

Artigo 14º

A Comunidade pode tomar a seu cargo os custos finais de distribuição, sempre que tal seja necessário à boa execução das acções de ajuda alimentar em questão.

Artigo 15º

O apoio da Comunidade assumirá a forma de ajudas não reembolsáveis. A ajuda pode cobrir as despesas externas e as despesas locais necessárias à execução das acções,

incluindo as despesas de manutenção e de funcionamento.

As operações previstas no presente regulamento estão isentas de impostos, direitos e encargos aduaneiros.

Os eventuais fundos de contrapartida serão utilizados em conformidade com os objectivos fixados no presente regulamento e geridos de acordo com a Comissão. A autoridade competente do país beneficiário efectua a contabilidade do recebimento e da utilização e tem a obrigação de prestar contas.

Artigo 16º

A contribuição comunitária pode também abranger as actividades de acompanhamento necessárias para aumentar a eficácia das acções previstas no presente regulamento, em especial das acções de enquadramento, de acompanhamento e controlo, de distribuição e de formação no terreno.

Artigo 17º

A participação nos concursos, abertos ou limitados, e nos contratos públicos está aberta, em igualdade de circunstâncias, a todas as pessoas singulares e colectivas da União Europeia e dos países beneficiários, podendo ser alargada pela Comissão, relativamente às acções previstas no nº 2 do artigo 11º, às pessoas singulares e colectivas dos países onde se efectuar a mobilização.

Na execução do presente regulamento, a Comissão efectuará uma publicidade adequada que garanta o carácter aberto destas operações, e certificar-se-á de que o princípio da publicidade adequada seja igualmente aplicável às operações das organizações intermediárias.

Artigo 18º

A Comissão pode encarregar um mandatário de celebrar acordos de co-financiamento em seu nome.

Artigo 19º

1. A Comissão fixará as condições de mobilização e de aplicação das ajudas previstas no presente regulamento.

2. A ajuda só será realizada se o beneficiário ou a organização internacional ou regional ou não governamental respeitar essas condições.

Artigo 20º

A Comissão tomará todas as medidas necessárias à boa execução dos programas e das acções de ajuda alimentar e de apoio à segurança alimentar.

Para o efeito, os Estados-membros e a Comissão prestar-se-ão toda a assistência necessária e comunicar-se-ão mutuamente todas as informações úteis.

CAPÍTULO III

Artigo 24º

Procedimentos de execução das acções de ajuda alimentar e de apoio à segurança alimentar, dos sistemas de alerta rápido e das acções de armazenamento*Artigo 21º*

1. O Conselho, deliberando por maioria qualificada sob proposta da Comissão e após consulta ao Parlamento Europeu, fixará a parte que incumbe à Comunidade no montante global da ajuda em cereais prevista na Convenção relativa à ajuda alimentar como contribuição total tanto da Comunidade como dos Estados-membros.

2. A Comissão assegurará a coordenação da Comunidade e dos Estados-membros no que se refere ao fornecimento da ajuda em cereais ao abrigo da Convenção relativa à ajuda alimentar e zelará por que a contribuição total da Comunidade e dos Estados-membros atinja pelo menos as quantidades previstas nessa convenção.

Artigo 22º

A Comissão, actuando de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º, e tendo, além disso, em conta as orientações gerais em matéria de ajuda alimentar:

- aprovará a lista dos produtos que podem ser mobilizados a título de ajuda,
- fixará as regras de mobilização, controlo e avaliação,
- fixará a repartição, expressa em termos de quantidades e custos, entre os diferentes beneficiários dos produtos mobilizáveis dentro do limite orçamental referente a cada produto,
- alterará, sempre que necessário, as afectações no decurso da execução dos programas.

Artigo 23º

As decisões:

- de concessão de ajuda alimentar ou que prevejam uma acção de apoio à segurança alimentar e as que estabelecem as condições de fornecimento dessas ajudas,
- de concessão a organizações internacionais ou regionais ou não governamentais de uma contribuição para o financiamento de acções de apoio à segurança alimentar,
- de concessão de ajuda a um programa de armazenamento ou a um sistema de alerta rápido,

serão adoptadas pela Comissão de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º, respeitando os limites estabelecidos no artigo 25º

1. Na observância das decisões do Conselho referidas no artigo 21º e das decisões tomadas ao abrigo do artigo 22º, a Comissão decidirá sobre:

a) As acções de resposta a uma situação de crise ou de défice alimentar grave, caracterizada por fome ou risco iminente de fome que coloque seriamente em perigo a vida ou a saúde das populações num país que não possa fazer face ao défice alimentar pelos seus próprios meios e recursos. A Comissão actuará após consulta aos Estados-membros pelo meio de comunicação mais adequado. É dado aos Estados-membros um prazo de três dias úteis para a formulação de eventuais objecções. Em caso de objecções, o comité referido no artigo 26º analisará a questão na sua reunião seguinte;

b) As condições de fornecimento e de execução das ajudas, nomeadamente sobre:

- as cláusulas gerais aplicáveis aos beneficiários,
- o início dos procedimentos de mobilização, de fornecimento dos produtos e de execução das outras acções, assim como sobre a celebração dos contratos correspondentes.

2. Para efeitos da alínea a) do nº 1, a Comissão ficará habilitada a tomar as medidas necessárias para acelerar o fornecimento da ajuda alimentar.

O volume da ajuda que se decidir fornecer em cada caso será limitado às quantidades necessárias para que as populações atingidas possam fazer face à situação durante um período não superior, em princípio, a seis meses.

A Comissão assegurará que seja dada prioridade, em todas as fases, à mobilização da ajuda alimentar para as acções previstas nas alíneas a) e b) do nº 1.

Artigo 25º

As decisões respeitantes a acções cujo financiamento, ao abrigo do presente regulamento, exceda dois milhões de ecus, serão aprovadas de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º.

Artigo 26º

1. A Comissão será assistida por um Comité da segurança e da ajuda alimentar, a seguir designado «comité», composto por representantes dos Estados-membros e presidido por um representante da Comissão.

2. O comité analisará as incidências de todas as propostas de autorização de despesas de segurança alimentar a longo prazo ao nível das famílias e aos níveis local, nacional e regional nos países beneficiários, tendo em conta os princípios estabelecidos no artigo 1º. Procederá igualmente à análise e ao acompanhamento das políticas de segurança alimentar que beneficiem de ajuda comunitária, bem como à análise das propostas de iniciativas conjuntas.

3. O comité elaborará o seu regulamento interno.

Artigo 27º

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre o projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas que serão imediatamente aplicáveis. Todavia, se não forem conformes com o parecer emitido pelo comité, essas medidas serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Nesse caso, a Comissão diferirá a aplicação das medidas que aprovou por um prazo de dois meses a contar da data da comunicação.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no parágrafo anterior.

Artigo 28º

1. A fim de garantir o princípio da complementaridade referido no Tratado e de reforçar a eficácia e a coerência dos dispositivos comunitários e nacionais da ajuda alimentar e as acções de apoio à segurança alimentar, a Comissão esforçar-se-á por assegurar, na medida do possível, uma estreita coordenação das suas actividades com as dos Estados-membros, bem como das outras políticas da União Europeia, tanto ao nível das decisões como no terreno, podendo tomar qualquer iniciativa útil para promover essa coordenação.

Para o efeito, os Estados-membros notificarão à Comissão as suas acções nacionais de ajuda alimentar, bem como os seus programas destinados a assegurar a segurança alimentar. A Comissão fixará as regras de notificação das acções nacionais de acordo com o procedimento previsto no artigo 27º

2. A Comissão zelará por que as acções empreendidas pela Comunidade sejam coordenadas com as organizações e organismos internacionais, especialmente os que fazem parte do sistema das Nações Unidas.

3. A Comissão esforçar-se-á por desenvolver a colaboração e a cooperação da Comunidade e dos países terceiros doadores no domínio da segurança alimentar.

4. A coordenação e a cooperação entre a Comunidade e os Estados-membros e entre estes e as organizações inter-

nacionais e os países terceiros doadores será objecto de um intercâmbio regular de informações no seio do comité.

Artigo 29º

O comité pode analisar qualquer outra questão relativa à ajuda alimentar e a outras acções previstas no presente regulamento suscitada pelo seu presidente, quer por iniciativa deste quer a pedido de um representante de um Estado-membro.

A Comissão informará o comité, no prazo máximo de um mês após a sua decisão, sobre as acções e os projectos de ajuda alimentar ou de segurança alimentar aprovados, com indicação dos respectivos montantes, natureza, país beneficiário e parceiro encarregado da execução.

A Comissão informará o comité sobre as orientações gerais em matéria de produtos mobilizados a título da ajuda alimentar comunitária.

Artigo 30º

A Comissão efectuará regularmente avaliações de acções de ajuda alimentar significativas, a fim de verificar se foram atingidos os objectivos definidos na instrução das referidas acções e de fornecer directrizes para melhorar a eficácia das acções futuras. A Comissão informará periodicamente o comité sobre os programas de avaliação.

Os Estados-membros e a Comissão comunicar-se-ão mutuamente, logo que possível, os resultados dos trabalhos de avaliação, bem como as análises ou estudos susceptíveis de melhorar a eficácia das ajudas. Esses trabalhos serão analisados pelo comité. Os Estados-membros e a Comissão esforçar-se-ão por executar acções de avaliação conjuntas.

A Comissão definirá as regras de divulgação e comunicação interna e externa das conclusões dos trabalhos de avaliação aos serviços e organizações interessados.

Artigo 31º

Após cada exercício orçamental, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório anual sobre a aplicação do presente regulamento. Esse relatório exporá os resultados da execução do orçamento no que se refere às autorizações e aos pagamentos, bem como aos projectos e programas financiados durante esse ano. O relatório conterá, na medida do possível, informações sobre os fundos autorizados ao nível nacional no decurso do mesmo exercício e incluirá, na medida do possível, as informações estatísticas mais importantes (entre outras, por país beneficiário, nacionalidade) acerca das adjudicações realizadas para a execução dos projectos e programas.

O relatório conterá igualmente uma repartição das despesas afectadas por tipo de acção de acordo com os artigos 2º, 5º e 8º.

Por último, o relatório conterá informações sobre as acções empreendidas a título dos fundos de contrapartida gerados para ajuda alimentar.

Artigo 32º

São revogados os Regulamentos (CEE) nº 3972/86, (CEE) nº 1755/84, (CEE) nº 2507/88, (CEE) nº 2508/88 e (CEE) nº 1420/87.

Transitoriamente e até a Comissão adoptar o novo regulamento relativo à mobilização, continua a ser aplicável o Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de

Julho de 1987, que estabelece as normas gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título da ajuda alimentar comunitária (¹).

Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma avaliação global das acções financiadas pela Comunidade no âmbito do presente regulamento, acompanhada de sugestões sobre o futuro do regulamento e, na medida do necessário, das propostas de alterações a introduzir.

Artigo 33º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito no Luxemburgo, em 27 de Junho de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

A. MACCANICO

(¹) JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1. Regulamento com a redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 790/91 (JO nº L 81 de 28. 3. 1991, p. 108).

ANEXO

1. PAÍSES

PMA (Países em desenvolvimento menos avançados)	Outros PFR (Outros países com fracos rendimentos. PNB <i>per capita</i> < 675 USD em 1992)	PRITI (Países com rendimento intermédio da parcela inferior. PNB <i>per capita</i> 676-2 695 USD em 1992)	
Afeganistão Bangladesh Benim Butão Botsuana Burkina Faso Burundi Camboja Cabo Verde Comores Djibouti Etiópia Guiné Equatorial Gâmbia Guiné-Bissau Guiné Haiti Quiribati Laos Lesoto Libéria Madagáscar Malawi Maldivas Mali Mauritânia Moçambique Mianmar Nepal Níger Uganda República Centrafricana Ruanda Samoa Ocidental São Tomé e Príncipe Serra Leoa Ilhas Salomão Somália Sudão Tanzânia Chade Togo Tuvalu Vanuatu Iémen Zaire Zâmbia	China Egipto Eritreia Gana Guiana Honduras Índia Indonésia Quénia Nicarágua Nigéria Paquistão Sri Lanka Tajiquistão Timor Vietname Zimbabwe	Albânia Argélia Angola Anguila Arménia Azerbaijão África do Sul Belize Bolívia Camarões Chile Colômbia Congo Costa Rica República Democrática da Coreia Costa do Marfim Cuba Domínica Equador El Salvador Estados da antiga Jugoslávia Fiji Geórgia Granada Guatemala Irão Iraque Jamaica Jordânia Cazaquistão Quirguizistão Líbano Macau Ilhas Marshall Micronésia (Estados Federados) Moldávia Mongólia Marrocos Namíbia Estados Federados de Niue Panamá Papuásia-Nova Guiné Paraguai Peru Filipinas República Dominicana	Senegal Santa Helena Síria São Vicente e Granadinas Territórios ocupados (Gaza e Cisjordânia) Tailândia Tokelau Tonga Suazilândia Turcomenistão Ilhas Turcas e Caicos Turquia Usbequistão Wallis e Futuna

2. ORGANISMOS

PAM
 CICV
 FICV
 ACNUR
 UNRWA

FAO
 UNICEF

3. ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS

Organizações não governamentais europeias, do país beneficiário ou, a título excepcional, internacionais, especializadas no domínio do desenvolvimento.

REGULAMENTO (CE) Nº 1293/96 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1996

que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito de importação aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3072/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1250/77 do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativo às importações de arroz da República Árabe do Egipto ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1250/77 prevê que o direito de importação calculado em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 seja diminuído de um montante fixado trimestralmente pela Comissão; que esse montante deve ser igual a 25 % da média dos direitos de importação aplicados durante um período de referência;

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 2942/73 da Comissão, de 30 de Outubro de 1973, relativo às modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2412/73 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dadapelo Regulamento (CE) nº 2123/95 ⁽⁵⁾, o período de referência deve ser o trimestre anterior ao mês da fixação do montante;

Considerando que foram tidos em conta os direitos de importação aplicáveis ao longo dos meses de Abril, Maio e Junho de 1996,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante mencionado no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1250/77 e do qual deve ser diminuído o direito de importação aplicável à importação de arroz originário e proveniente da República Árabe do Egipto é fixado no anexo.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Agosto de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 329 de 30. 12. 1995, p. 18.⁽³⁾ JO nº L 146 de 14. 6. 1977, p. 9.⁽⁴⁾ JO nº L 302 de 31. 10. 1973, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 212 de 7. 9. 1995, p. 8.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 1996, que fixa o montante de que deve ser diminuído o direito de importação aplicável ao arroz importado da República Árabe do Egipto

(Em ECU/t)

Código NC	Montante a deduzir
1006 10 21	77,55
1006 10 23	77,55
1006 10 25	77,55
1006 10 27	77,55
1006 10 92	77,55
1006 10 94	77,55
1006 10 96	77,55
1006 10 98	77,55
1006 20 11	70,35
1006 20 13	70,35
1006 20 15	70,35
1006 20 17	85,69
1006 20 92	70,35
1006 20 94	70,35
1006 20 96	70,35
1006 20 98	85,69
1006 30 21	134,09
1006 30 23	134,09
1006 30 25	134,09
1006 30 27	152,75
1006 30 42	134,09
1006 30 44	134,09
1006 30 46	134,09
1006 30 48	152,75
1006 30 61	134,09
1006 30 63	134,09
1006 30 65	134,09
1006 30 67	152,75
1006 30 92	134,09
1006 30 94	134,09
1006 30 96	134,09
1006 30 98	152,75
1006 40 00	47,00

REGULAMENTO (CE) Nº 1294/96 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1996

que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho no que respeita às declarações de colheita, de produção e de existências de produtos do sector vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1544/95⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 3º e o seu artigo 81º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3929/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, relativo às declarações de colheita de produção e de existências de produtos do sector vitivinícola⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 330/96⁽⁴⁾, foi alterado de forma substancial; que, no momento de introduzir novas modificações convém, numa preocupação de clareza, proceder à reformulação do referido regulamento;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 822/87 prevê que os produtores de uvas destinadas à vinificação, assim como os produtores de mosto e de vinho, declarem as quantidades dos produtos da última colheita; que a citada disposição prevê ainda que os produtores de vinho e de mosto e os comerciantes não retalhistas apresentem declarações das suas existências no final da campanha;

Considerando que, para efeitos de aplicação do artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, é conveniente conhecer não só o volume da produção, mas também o rendimento por hectare a partir do qual foi obtido; que tais informações só podem ser recolhidas, em determinados casos, pelo conhecimento da quantidade de uvas obtida pelo produtor; que é conveniente prever, consequentemente, não apenas uma declaração de produção de vinho, mas igualmente uma declaração de colheita de uvas;

Considerando que certas informações fornecidas no quadro das diferentes declarações devem, designadamente, possibilitar à Comissão elaborar, no início de cada campanha, o balanço previsional previsto no artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 822/87;

Considerando que, para facilitar a gestão do mercado, é necessário fixar a data em que as declarações devem ser

apresentadas; que, ocorrendo as vindimas em épocas diferentes nos Estados-membros, há que prever o escalonamento das datas em que as declarações devem ser apresentadas pelos produtores; que é, igualmente, conveniente prever a obrigação de apresentação de declarações pelos operadores que cedam os produtos vitícolas antes das datas previstas para as declarações;

Considerando, todavia, que não é necessário submeter à obrigação de uma dupla declaração os produtores em relação aos quais possam ser fornecidas todas as informações necessárias no quadro da declaração de produção de vinho;

Considerando que é possível isentar os muito pequenos produtores, atendendo a que o conjunto da sua produção representa um volume relativamente modesto da produção comunitária;

Considerando que é conveniente indicar o regime aplicável às adegas cooperativas; que é igualmente conveniente isentar os pequenos produtores de uvas que sejam membros de adegas cooperativas e lhes entreguem a totalidade da sua colheita, bem como os que guardem uma pequena quantidade de uvas para as suas próprias necessidades;

Considerando que, para facilitar a aplicação do presente regulamento, se afigura adequado apresentar em quadros os elementos que devem constar das declarações, deixando à discrição dos Estados-membros a escolha da forma pela qual tais elementos devem ser fornecidos pelos operadores; que é, além disso, indispensável que sejam fixadas as datas em que as informações recolhidas devem ser centralizadas à escala nacional e transmitidas à Comissão, bem como a forma pela qual essa transmissão deve ser feita;

Considerando que o nº 2 do artigo 31º do Regulamento (CEE) nº 822/87 estatui que o balanço previsional deve especificar a parte respectiva dos vinhos de mesa e dos vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas, a seguir designados «vpqrd», na acepção do Regulamento (CEE) nº 823/87 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3011/95⁽⁶⁾; que, para dar cumprimento a esta disposição, é preciso que a distinção seja feita nas declarações a efectuar pelos operadores e nas avaliações de existências a comunicar

⁽¹⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.

⁽³⁾ JO nº L 369 de 29. 12. 1987, p. 59.

⁽⁴⁾ JO nº L 47 de 24. 2. 1996, p. 8.

⁽⁵⁾ JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 59.

⁽⁶⁾ JO nº L 314 de 28. 12. 1993, p. 14.

pelos Estados-membros; que é conveniente, além disso, definir a categoria «outros vinhos», em relação com a classificação das castas de videira admitidas para cultivo na Comunidade estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3800/81 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2276/95 ⁽²⁾;

Considerando que a aplicação dos instrumentos de intervenção e das destilações referidas nos artigos 36.º e 39.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 exige o conhecimento pormenorizado de um conjunto de dados para cada unidade de produção, relativos, nomeadamente, às categorias de produtos obtidos, vendidos ou comprados, bem como ao rendimento por hectare das áreas plantadas com vinha;

Considerando que as informações relativas ao rendimento e/ou à superfície podem ser inexactas sem que o declarante disponha dos meios de verificação necessários; que, por conseguinte, é conveniente prever, para tais casos, sanções que permitam penalizar as inexatidões da declaração apresentada em função da sua gravidade;

Considerando que o regime de sanções em vigor até à data não permitia um grau de proporcionalidade suficiente em relação às declarações entregues pelos viticultores que, na sequência das operações de controlo, sejam reconhecidas como incompletas ou inexactas; que é conveniente, por conseguinte, permitir aos Estados-membros que disponham de um cadastro completo e actualizado utilizar estes elementos em caso de necessidade e modular a sanção em função da rectificação introduzida;

Considerando que a elaboração do balanço previsional exige que os Estados-membros procedam a avaliações da colheita e das existências antes da apresentação das declarações, tanto pelos produtores como pelos comerciantes;

Considerando que é necessário dispor de informações suficientes e objectivas sobre a situação e as perspectivas de evolução do mercado vitivinícola na Comunidade, a fim de permitir a aplicação das disposições previstas no quadro da organização comum do mercado; que os Estados-membros podem prever que essas informações sejam cobertas pelo segredo estatístico;

Considerando que, em certos Estados-membros, a classificação dos vinhos em vqprd ou em vinho de mesa é feita muito tempo depois das datas previstas para a apresentação de declarações de colheitas e de produção; que essa situação pode levar os produtores desses Estados-membros, aquando do desencadeamento das medidas de intervenção previstas no Regulamento (CEE) n.º 822/87, a inscrever as suas produções numa ou noutra categoria, em função das vantagens ou das obrigações que as medidas adoptadas comportem; que este risco pode provocar uma perturbação grave na gestão do mercado e deve, consequentemente, ser evitado; que, para esse efeito, há que prever que os dados relativos às quantidades de vinhos de mesa inscritas nas declarações sejam os únicos a utilizar para a aplicação de qualquer medida de intervenção;

Considerando que, no estágio actual, um conhecimento adequado da produção e das existências no sector vitivinícola só pode ser adquirido com base nas declarações de colheita e de existências apresentadas pelos diferentes interessados; que, por consequência, há que adoptar as disposições adequadas para assegurar a apresentação das referidas declarações pelos interessados e que as mesmas sejam completas e exactas, prevendo sanções a aplicar, quer no caso de ausência de declaração quer no caso de apresentação de declarações falsas ou incompletas; que, a fim de facilitar o processamento dos dados relativos às declarações, é oportuno considerar cada declaração apresentada na unidade administrativa competente como independente das outras que o mesmo produtor possa ter apresentado em outras unidades administrativas do Estado-membro;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 2392/86 do Conselho ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1549/95 ⁽⁴⁾, prevê o estabelecimento do cadastro vitícola comunitário; que há que permitir aos Estados-membros que disponham de um cadastro completo a utilização de certos dados do cadastro, se a declaração os não previr;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

Declarações de colheita

Artigo 1.º

1. As pessoas singulares ou colectivas ou os agrupamentos dessas pessoas que procedem à recolha de uvas, a seguir denominados «viticultores», apresentarão anualmente às autoridades competentes dos Estados-membros uma declaração de colheita, na unidade administrativa prevista, de que constem, pelo menos, os elementos indicados no quadro A e, se for caso disso, no quadro A-A do anexo I.

Os Estados-membros podem, se for caso disso, autorizar a apresentação de uma declaração por exploração.

2. São dispensados da declaração de colheita os viticultores:

- a) cuja produção de uvas se destine, na sua totalidade, a ser consumida em natureza, a ser seca ou a ser transformada directamente em sumo de uva;
- b) cuja exploração tenha menos de dez ares de vinha, desde que nenhuma parte da colheita tenha sido ou venha a ser comercializada sob qualquer forma;

⁽¹⁾ JO n.º L 381 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 232 de 29. 9. 1995, p. 2.

⁽³⁾ JO n.º L 208 de 31. 7. 1986, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 148 de 30. 6. 1995, p. 37.

c) Cujas explorações tenham menos de dez ares de vinha e que entreguem a totalidade da sua colheita a uma adega cooperativa ou a um agrupamento do que sejam sócios ou membros. Nesse caso, os viticultores devem apresentar a essa adega cooperativa ou a esse agrupamento uma declaração que precise:

- i) o apelido, nome próprio e endereço do viticultor,
- ii) a quantidade de uvas entregue,
- iii) a superfície da vinha em causa e a sua localização.

A adega cooperativa ou o agrupamento verificará a exactidão dos dados desta declaração com base nas informações de que dispuser.

3. Em derrogação do nº 1, primeiro parágrafo, e sem prejuízo das obrigações resultantes do artigo 3º, os Estados-membros podem isentar das declarações de colheita os viticultores:

- a) Que transformem eles próprios ou mandem transformar por sua conta a totalidade da sua colheita de uvas em vinho;
- b) Que sejam sócios ou membros de uma adega cooperativa ou de um agrupamento e entreguem da sua colheita, sob a forma de uvas e/ou de mosto, a essa adega cooperativa ou a esse agrupamento.

Artigo 2º

1. A superfície a indicar na declaração referida no artigo 1º é a superfície da vinha em produção, na unidade administrativa determinada pelo Estado-membro.

2. O rendimento por hectare a indicar nas declarações referidas no artigo 1º é, para cada categoria de vinha indicada no quadro A do anexo I, a razão entre a quantidade total de uvas colhida e a superfície referida no nº 1 donde essa quantidade provém.

Todavia, nos Estados-membros em que as superfícies vitícolas não são discriminadas de acordo com as categorias de vinha referidas no primeiro parágrafo, o rendimento por hectare a indicar na declaração de colheita é o rendimento médio obtido na exploração do declarante.

CAPÍTULO II

Declarações de produção, de tratamento e/ou de comercialização

Artigo 3º

1. As pessoas singulares ou colectivas ou os agrupamentos dessas pessoas, incluindo as adegas cooperativas de vinificação, que, a título da colheita da campanha em curso, tenham produzido vinho e/ou detenham, nas datas referidas no nº 1 do artigo 11º, produtos diferentes do

vinho, apresentarão anualmente às autoridades competentes designadas pelos Estados-membros uma declaração de produção de que constem, pelo menos, os elementos indicados no quadro B do anexo I.

2. Os Estados-membros podem prever que as pessoas singulares ou colectivas ou os agrupamentos dessas pessoas, incluindo as adegas cooperativas de vinificação, que tenham, antes das datas referidas no nº 1 do artigo 11º, tratado e/ou comercializado produtos a montante do vinho no âmbito da campanha em curso apresentem às autoridades competentes uma declaração de tratamento e/ou de comercialização que contenha, pelo menos, os elementos indicados no quadro B.

3. São dispensados da declaração de produção ou, se for caso disso, da declaração de tratamento e/ou de comercialização os viticultores referidos no nº 2 do artigo 1º, bem como os produtores de vinho que obtenham, por vinificação nas suas instalações de produtos comprados, uma quantidade de vinho inferior a dez hectolitros que não tenha sido nem venha a ser comercializada sob qualquer forma.

São igualmente dispensados da declaração de produção os viticultores sócios ou membros de uma adega cooperativa sujeita à obrigação de apresentação de uma declaração e que entreguem a sua produção de uvas a essa adega, reservando-se a possibilidade de obterem, por vinificação, uma quantidade de vinho inferior a dez hectolitros para seu consumo familiar.

4. Quando for feito uso da faculdade referida no nº 3 do artigo 1º, a declaração de produção referida no nº 1 deve conter todos os elementos relativos à determinação do rendimento por hectare obtido na exploração de cada viticultor.

5. No caso de pessoas singulares ou colectivas ou de agrupamentos dessas pessoas que comprem produtos a montante do vinho que cedam a produtores de vinho antes das datas referidas no nº 1 do artigo 11º, os Estados-membros tomam as medidas necessárias que permitam a esses produtores de vinho dispor das diversas informações que devem indicar nas declarações previstas nos nºs 1 e 2, nomeadamente as relativas ao rendimento por hectare dos produtos utilizados.

Artigo 4º

Os operadores que tenham cedido a terceiros produtos diferentes do vinho, referidos no presente regulamento, comunicarão por escrito aos destinatários desses produtos, nos prazos fixados pelos Estados-membros, o rendimento por hectare indicado para os produtos em causa nas declarações referidas nos artigos 1º e 3º

Esses prazos assegurarão que os destinatários sujeitos a abrigações de declaração disponham da referida comunicação em tempo útil.

Artigo 5º

1. Em derrogação dos artigos 3º e 4º, os Estados-membros que tenham estabelecido, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 2392/86, um cadastro vitícola actualizado anualmente ou outro instrumento administrativo de controlo similar podem dispensar as pessoas singulares ou colectivas, os agrupamentos dessas pessoas ou os viticultores referidos nos citados artigos da declaração do rendimento e/ou da superfície.

Nesse caso, as autoridades competentes designadas pelos Estados-membros completarão as declarações referidas nos artigos supracitados com a indicação do rendimento em função dos dados constantes do cadastro.

2. Relativamente às quantidades de vinho de mesa para as quais a declaração de produção não contenha elementos que permitam determinar o rendimento por hectare obtido, este será estimado pela autoridade competente do Estado-membro, nomeadamente com base no cadastro vitícola existente e anualmente actualizado. O rendimento não pode, em caso algum, ser inferior ao rendimento médio da região em que tem lugar a vinificação.

CAPÍTULO III

Declarações de existências

Artigo 6º

1. As pessoas singulares ou colectivas ou os agrupamentos dessas pessoas, com excepção dos consumidores privados e dos retalhistas, apresentarão anualmente às autoridades competentes designadas pelos Estados-membros uma declaração das existências de mostos de uvas concentrados, de mostos de uvas concentrados rectificadas e de vinhos que detenham em 31 de Agosto. No que respeita aos produtos vitícolas comunitários, não constarão dessa declaração os provenientes de uvas colhidas na vindima do mesmo ano civil.

Todavia, os Estados-membros cuja produção de vinho não exceda 25 000 hectolitros por ano podem isentar os comerciantes não retalhistas, que detenham existências em quantidade reduzida, das declarações referidas no primeiro parágrafo, desde que as autoridades competentes estejam em condições de fornecer à Comissão uma avaliação estatística das referidas existências no Estado-membro.

2. Consideram-se retalhistas, para efeitos do nº 1, as pessoas singulares ou colectivas ou os agrupamentos dessas pessoas que exercem profissionalmente uma actividade comercial que compreenda a venda de vinho directamente ao consumidor em pequenas quantidades, com exclusão dos que utilizem caves equipadas para a armazenagem e o acondicionamento de vinho em grandes quantidades.

As quantidades referidas no primeiro parágrafo serão determinadas por cada Estado-membro, em função, nomeadamente, das características específicas do comércio e da distribuição.

3. Da declaração prevista no nº 1 constarão, pelo menos, os elementos indicados no quadro C do anexo I.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Artigo 7º

Os Estados-membros elaborarão os modelos de formulários das diversas declarações e assegurarão que dos mesmos constem, pelo menos, os elementos indicados nos quadros A, A-A, B e C.

Os formulários podem não conter a referência expressa à superfície e/ou ao rendimento por hectare, desde que o Estado-membro esteja em condições de determinar com exactidão esse elemento através do conhecimento de outras informações que constem da declaração, nomeadamente a superfície em produção e a colheita total da exploração, ou do cadastro vitícola.

Os dados constantes das declarações referidas no primeiro parágrafo serão centralizados à escala nacional.

Os Estados-membros adoptarão todas as medidas de controlo úteis para assegurar que essas declarações sejam conformes à realidade.

Os Estados-membros informarão a Comissão dessas medidas e comunicar-lhe-ão os modelos de formulários estabelecidos em conformidade com o primeiro parágrafo.

Artigo 8º

Para efeitos do estabelecimento das declarações referidas nos artigos 1º, 3º e 6º, são considerados outros vinhos:

- a) Por outro lado, os vinhos provenientes de uvas de castas incluídas na classificação das castas de videira, anexa ao Regulamento (CEE) nº 3800/81, como castas para vinho em relação à unidade administrativa em que essas uvas tenham sido colhidas;
- b) Por outro lado, os vinhos provenientes de uvas de castas incluídas na classificação das castas de videira, anexa ao Regulamento (CEE) nº 3800/81, simultaneamente, em relação à mesma unidade administrativa, como castas para vinho e, conforme o caso, como castas de uvas de mesas, castas de uvas para secar ou castas de uvas destinadas à elaboração de aguardente vínica.

Todavia, no que respeita à declaração referida no artigo 3º, são considerados outros vinhos, na acepção da alínea b) do primeiro parágrafo, unicamente os destinados à elaboração de aguardente vínica com denominação de origem ou à destilação obrigatória referida no artigo 36º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

Artigo 9º

As quantidades de produtos a indicar nas declarações referidas nos artigos 1º, 3º e 6º são expressas em hectolitros de vinho. As quantidades de mostos de uvas concentrados e de mostos de uvas concentrados rectificadas constantes das declarações referidas nos artigos 3º e 4º são expressas em hectolitros destes produtos.

Todavia, os Estados-membros podem prever que, nas declarações referidas no artigo 1º, as quantidades sejam expressas em decitoneladas, em vez de hectolitros.

A conversão das quantidades de produtos diferentes do vinho em hectolitros de vinho é efectuada por meio de coeficientes fixados pelos Estados-membros, que podem ser modulados segundo as diferentes regiões de produção. Os coeficientes são comunicados pelos Estados-membros à Comissão na mesma data que a síntese referida no artigo 15º

A quantidade de vinho a inscrever na declaração de produção referida no artigo 3º é a quantidade total obtida no termo da fermentação alcoólica principal, incluindo as borras de vinho.

Artigo 10º

Não são afectadas pelo presente regulamento as disposições dos Estados-membros que estabeleçam um regime de declarações de colheita, de produção, de tratamento, de comercialização ou de existências que preveja a prestação de informações mais completas, designadamente porque abranja categorias de pessoas mais vastas que as referidas nos artigos 1º, 3º e 6º

Artigo 11º

1. As declarações referidas nos artigos 1º e 3º serão apresentadas até 10 de Dezembro, o mais tardar. Todavia, os Estados-membros podem fixar uma ou mais datas anteriores. Podem além disso, fixar a data em que as quantidades detidas são consideradas para o estabelecimento das declarações.

Todavia, para a campanha de 1996/1997, as declarações supracitadas devem ser apresentadas até 15 de Dezembro de 1996, o mais tardar.

2. As declarações previstas no artigo 6º serão efectuadas, o mais tardar, até 7 de Setembro em relação às quantidades detidas em 31 de Agosto.

CAPÍTULO V**Sanções****Artigo 12º**

As pessoas sujeitas à obrigação de apresentação de declarações de colheita, de produção, de comercialização, de

tratamento ou de existências que não tenham apresentado estas declarações nas datas referidas no artigo 11º ficam, salvo caso de força maior, excluídas do benefício das medidas previstas nos artigos 32º, 38º, 41º, 45º e 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 relativamente à campanha em causa e à campanha seguinte.

Todavia, a superação dos prazos referidos no primeiro parágrafo dará origem a uma diminuição de apenas 15 % dos montantes a pagar para a campanha em curso, se não exceder cinco dias úteis, e de 30 %, se não exceder dez dias úteis.

Artigo 13º

1. As pessoas sujeitas à obrigação de apresentação de declarações de colheita, de produção, de comercialização, de tratamento ou de existências que tenham apresentado declarações reconhecidas como incompletas ou inexactas pelas autoridades competentes dos Estados-membros só terão acesso às medidas previstas nos artigos 32º, 38º, 41º, 45º e 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87 se o conhecimento dos elementos omissos ou inexactos não for essencial para uma correcta aplicação dessas medidas.

2. Salvo caso de força maior, se as declarações referidas no artigo 3º disserem respeito à produção de vinho de mesa e forem reconhecidas como incompletas ou inexactas pelas autoridades competentes dos Estados-membros e sempre que o conhecimento dos elementos omissos ou inexactos for essencial para uma correcta aplicação das medidas referidas no nº 1 e esses erros sejam de molde a subestimar os rendimentos, o Estado-membro aplicará as sanções seguintes, sem prejuízo das sanções nacionais:

a) No que diz respeito às medidas referidas nos artigos 32º, 45º e 46º do Regulamento (CEE) nº 822/87, as ajudas serão diminuídas nas seguintes proporções:

- da mesma percentagem que a percentagem de rectificação do rendimento, sempre que esta rectificação for inferior ou igual a 5 %,
- de duas vezes a percentagem de rectificação do rendimento, sempre que esta rectificação for superior a 5 % e inferior ou igual a 20 %.

Estas ajudas, bem como as decididas para a campanha seguinte, não serão concedidas sempre que a rectificação do rendimento for superior a 20 %.

Se o erro verificado na declaração for imputável a elementos fornecidos por outros operadores e/ou sócios, cujos nomes constem dos documentos devidos, e não verificáveis *a priori* pelo declarante, as ajudas serão apenas diminuídas da percentagem de rectificação efectuada;

b) No que diz respeito às medidas referidas nos artigos 38º e 41º do Regulamento (CEE) nº 822/87:

i) Se o vinho entregue para destilação ainda não tiver sido pago, o preço a pagar pelo destilador ao produtor declarante será diminuído nas seguintes proporções:

- da mesma percentagem que a percentagem de rectificação do rendimento, sempre que esta rectificação for inferior ou igual a 5 %,
- de duas vezes a percentagem de rectificação do rendimento, sempre que esta rectificação for superior a 5 % e inferior ou igual a 20 %.

Estes preços, bem como os decididos para a campanha seguinte, não serão pagos sempre que a rectificação do rendimento for superior a 20 %.

Se o erro verificado na declaração for imputável a elementos fornecidos por outros operadores e/ou sócios, cujos nomes constem dos documentos devidos, e não verificáveis *a priori* pelo declarante, os preços apenas serão diminuídos da percentagem de rectificação efectuada.

As autoridades competentes adaptarão as ajudas a pagar ao destilador proporcionalmente ao preço pago ao produtor;

ii) Se o vinho entregue para destilação já tiver sido pago, as autoridades competentes imporão ao destilador a obrigação de recuperação, junto dos produtores declarantes, dos montantes referidos na sublínea i). As ajudas a pagar ao destilador serão adaptadas proporcionalmente ao preço efectivamente devido ao produtor;

c) A quantidade da produção a entregar para a destilação obrigatória prevista no artigo 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87, decorrente da aplicação do rendimento rectificado, será majorada de 20 %, em caso de aplicação do nº 2 do artigo 5º do presente regulamento.

3. Sempre que as ajudas referidas nas alíneas a) e b) do nº 2 já tiverem sido pagas, as autoridades competentes recuperarão o montante da ajuda em excesso, acrescido dos juros correntes no Estado-membro a contar da data do pagamento da ajuda em causa até à sua recuperação.

O eventual excedente do adiantamento em relação à ajuda obtida, em aplicação do disposto na matéria, deve ser restituído ao organismo competente, acrescido dos juros correntes no Estado-membro a contar da data do pagamento do adiantamento até à sua recuperação.

CAPÍTULO VI

Comunicações a efectuar pelos Estados-membros

Artigo 14º

1. No início de cada campanha, os Estados-membros procederão a uma avaliação do volume previsível da produção de vinhos de mesa, de vqprd e de outros vinhos no seu território. Os Estados-membros comunicarão à

Comissão, antes de 20 de Setembro, os resultados dessa avaliação.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão avaliações rectificadas da produção de vinho antes de 15 de Outubro e de 15 de Novembro.

2. Os Estados-membros procederão a uma avaliação do rendimento por hectare da produção de vinhos de mesa obtida no seu território.

Antes de 15 de Fevereiro, os Estados-membros comunicarão à Comissão os resultados dessa avaliação, de acordo com as seguintes classes de rendimento:

- inferior ou igual a 45 hectolitros por hectare,
- superior a 45 hectolitros por hectare e não superior a 70 hectolitros por hectare,
- superior a 70 hectolitros por hectare e não superior a 90 hectolitros por hectare,
- superior a 90 hectolitros por hectare e não superior a 110 hectolitros por hectare,
- superior a 110 hectolitros por hectare e não superior a 140 hectolitros por hectare,
- superior a 140 hectolitros por hectare e não superior a 200 hectolitros por hectare,
- superior a 200 hectolitros por hectare.

Artigo 15º

1. A síntese das declarações previstas nos artigos 1º e 3º será comunicada à Comissão, sob a forma prevista no quadro D do anexo I, antes de 15 de Fevereiro.

2. A síntese das declarações previstas no artigo 6º será comunicada à Comissão, sob a forma prevista no quadro E do anexo I, antes de 30 de Novembro.

Artigo 16º

Os Estados-membros informarão a Comissão de qualquer facto novo e importante que possa modificar sensivelmente a avaliação das disponibilidades e das utilizações feita com base nos dados definitivos dos anos anteriores.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 17º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3929/87.

As remissões para o regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas para o presente regulamento e ler-se nos termos da tabela de correspondência que figura no anexo II.

Artigo 18º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

QUADRO A

DECLARAÇÃO DE COLHEITA DE UVAS

A. Informações relativas ao declarante

Nome ou firma:

Endereço:

Endereço:

Superfície vitícola explorada (em ha):

B. Informações relativas à exploração

Sede:

Endereço:

Endereço:

Superfície vitícola explorada (em ha):

C. Informações relativas à produção de uvas

Categoria das vinhas	Superfície em produção (ha)	Quantidade de uvas colhida		Rendimento por hectare correspondente (hl/ha ou q st /ha)	Destino das uvas (hl)						Outros destinos (2)			
		hl ou q st			Vificadas pelo declarante		Entregues a uma adega cooperativa (1)		Vendidas a um vinificador (1)			Outros destinos (2)		
		Tinto/Rosado	Branco		Tinto/Rosado	Branco	Uvas	Mostos	Uvas	Mostos				
					Tinto/Rosado	Branco	Tinto/Rosado	Branco	Uvas	Mostos	Tinto/Rosado	Branco		
1. Vinhas para produção de vinho de mesa, dos quais: — vinhos referidos no n.º 2 do artigo 72.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87														
2. Vinhas para produção de vqprd														
3. Vinhas para produção de outros vinhos: a) Dos quais: vinhos provenientes de castas que não sejam para vinho b) Dos quais: vinhos provenientes de castas classificadas simultaneamente como castas para vinho e castas para outras utilizações														

(1) As quantidades de uvas entregues a uma adega cooperativa ou vendidas a um vinificador são indicadas pelo seu volume global. A discriminação dessas entregas ou vendas consta do quadro A-A.

(2) Destinadas ao consumo em natureza, a serem secas, à transformação directa em sumos de uvas, à elaboração de mostos de uvas concentrados ou de mostos de uvas concentrados rectificados.

QUADRO A-A (1)

DECLARAÇÃO DE COLHEITA DE UVAS

Destinatários	Natureza dos produtos vendidos a um vinicultor ou entregues a uma adega cooperativa (hl ou q ²⁴)									
	Uvas para vinho e/ou mostos para vinhos de mesa				Uvas para vinho e/ou mostos para vqprd		Uvas de mesa e/ou mostos		Uvas de castas de utilização múltipla e/ou mostos	
	Tinto		Branco		Tinto	Branco	Tinto	Branco	Tinto	Branco
	A (2)	B (2)	A (2)	B (2)						
1.										
2.										
3.										
4.										

(1) O presente quadro diz respeito aos produtos vendidos ou entregues antes da declaração de produção.

(2) A = Vinhos referidos no nº 2 do artigo 72º do Regulamento (CEE) nº 822/87.

(3) B = Outros.

QUADRO C

DECLARAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS DE VINHO E DE MOSTOS EM 31 DE AGOSTO DE 19...

Nome ou firma:

Endereço:

Local de detenção do produto:

		<i>(em hl)</i>			
	Categoria dos produtos	Existências globais	Das quais: tintos e rosados	Das quais: brancos	Observações
Vinhos	1. Existências na produção				
	a) Vinhos de mesa dos quais: vinhos referidos no nº 2 do artigo 72º do Regulamento (CEE) nº 822/87 b) vqprd c) Outros vinhos				
	Total				
Mostos	2. Existências no comércio				
	a) Vinhos de origem comunitária: — vinhos de mesa — dos quais: vinhos referidos no nº 2 do artigo 72º do Regulamento (CEE) nº 822/87 — vqprd b) Vinhos originários de países terceiros				
	Total				
Mostos	1. Existências na produção				
	a) Mosto concentrado b) Mosto concentrado rectificado				
	Total				
Mostos	2. Existências no comércio				
	a) Mosto concentrado b) Mosto concentrado rectificado				
	Total				

QUADRO D

RESULTADOS DEFINITIVOS DA COLHEITA DO SECTOR VITIVINÍCOLA

País:

Anos: 19.. / 19..

(Campanha: de 1 de Setembro a 31 de Agosto)

(em 1 000 hl)

Categoria dos produtos	Volume global	Do qual: vinhos tintos e rosados	Do qual: vinhos brancos	Observações
Vinhos de mesa: — dos quais: vinhos referidos no nº 2 do artigo 72º do Regulamento (CEE) nº 822/87 — vqprd Outros vinhos				
Total				
Mostos concentrados				
Mostos concentrados rectificados				
Total				

QUADRO E
DECLARAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS DE VINHO E DE MOSTOS EM 31 DE AGOSTO DE 19...

País:

Anos: 19.../19...

(Campanha: de 1 de Setembro a 31 de Agosto)

(em 1 000 hl)

	Categoria dos produtos	Existências globais	Das quais: tintos e rosados	Das quais: brancos	Observações
Vinhos	1. Existências na produção				
	a) Vinhos de mesa dos quais: vinhos referidos no n.º 2 do artigo 72.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87				
	b) vqprd c) Outros vinhos				
	Total				
Mostos	2. Existências no comércio				
	a) Vinhos de origem comunitária: — vinhos de mesa — dos quais: vinhos referidos no n.º 2 do artigo 72.º do Regulamento (CEE) n.º 822/87 — vqprd				
	b) Vinhos originários de países terceiros				
	Total				
	3. Total (1 + 2)				
Mostos	1. Existências na produção				
	a) Mosto concentrado				
	b) Mosto concentrado rectificado				
	Total				
Mostos	2. Existências no comércio				
	a) Mosto concentrado				
	b) Mosto concentrado rectificado				
	Total				
	3. Total (1 + 2)				

ANEXO II

TABELA DE CORRESPONDÊNCIA

Regulamento (CEE) nº 3929/87	Presente Regulamento
Artigo 1º	Artigo 1º
Artigo 12º, nºs 1 e 2	Artigo 2º
Artigo 2º, nº 1	Artigo 3º, nº 1
Artigo 2º, nº 2	Artigo 3º, nº 4
Artigo 2º, nº 3	Artigo 3º, nº 5
Artigo 3º	Artigo 4º
Artigo 12º, nº 3	Artigo 5º
Artigo 4º	Artigo 6º
Artigo 7º	Artigo 7º
Artigo 14º	Artigo 8º
Artigo 13º	Artigo 9º
Artigo 15º	Artigo 10º
Artigo 5º	Artigo 11º
Artigo 11º	Artigo 12º
Artigo 11ºA	Artigo 13º
Artigo 6º	Artigo 14º
Artigo 8º	Artigo 15º
Artigo 9º	Artigo 16º
Artigo 10º	—
Artigo 17º	Artigo 17º
Artigo 18º	Artigo 18º
Anexo I	Anexo I
Anexo II	Anexo I
Anexo III	Anexo II

REGULAMENTO (CE) Nº 1295/96 DA COMISSÃO

de 4 de Julho de 1996

que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1126/96 da Comissão ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1127/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1º e o nº 1 do seu artigo 3º,Considerando que os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram fixados pelo Regulamento (CE) nº 1195/96 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1270/96 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) nº 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.⁽²⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 3.⁽³⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 16.⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 25. 6. 1996, p. 12.⁽⁵⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 3.⁽⁶⁾ JO nº L 163 de 2. 7. 1996, p. 38.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 1996, que modifica os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em ecus)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	24,82	3,89
1701 11 90 ⁽¹⁾	24,82	9,12
1701 12 10 ⁽¹⁾	24,82	3,71
1701 12 90 ⁽¹⁾	24,82	8,69
1701 91 00 ⁽²⁾	31,10	9,68
1701 99 10 ⁽²⁾	31,10	5,16
1701 99 90 ⁽²⁾	31,10	5,16
1702 90 99 ⁽³⁾	0,31	0,34

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 431/68 (JO nº L 89 de 10. 4. 1968, p. 3), alterado.

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 793/72 (JO nº L 94 de 21. 4. 1972, p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

REGULAMENTO (CE) Nº 1296/96 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 1996

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2933/95 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 307 de 20. 12. 1995, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

<i>(ECU/100 kg)</i>			<i>(ECU/100 kg)</i>		
Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação	Código NC	Código países terceiros (¹)	Valor forfetário de importação
0702 00 35	052	78,1		508	84,1
	060	80,2		512	73,0
	064	70,8		524	75,6
	066	60,1		528	75,5
	068	62,3		624	86,5
	204	86,8		728	107,3
	208	44,0		800	78,0
	212	97,5		804	100,5
	624	95,8		999	81,6
	999	75,1		0808 20 47	039
ex 0707 00 25	052	75,8		052	138,2
	053	156,2		064	72,5
	060	61,0		388	103,6
	066	53,8		400	70,4
	068	69,1		512	106,7
	204	144,3		528	131,4
	624	87,1		624	79,0
	999	92,5		728	115,4
				800	55,8
				804	73,0
0709 90 77	052	65,9		999	95,5
	204	77,5	0809 10 40	052	144,4
	412	54,2		061	51,3
	624	151,9		064	105,3
0805 30 30	999	87,4		400	338,0
	052	130,3	0809 20 49	999	159,7
	204	88,8		052	192,6
	220	74,0		061	182,0
	388	74,8		064	150,7
	400	68,2		066	81,6
	512	54,8		068	258,3
	520	66,5		400	201,6
	524	62,9		600	94,9
	528	69,3		616	77,1
0808 10 71, 0808 10 73, 0808 10 79	600	84,0		624	152,2
	624	48,9	0809 30 31, 0809 30 39	676	166,2
	999	74,8		999	155,7
				052	63,1
				220	121,8
				624	106,8
				999	97,2
				052	73,2
				064	64,4
				066	84,9
			068	61,2	
			400	143,5	
			624	103,0	
			676	68,6	
			999	85,5	

(¹) Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 16). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) Nº 1297/96 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 1996

que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 13º,

Considerando que, nos termos do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a diferença entre as cotações ou os preços referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que as restituições devem ser fixadas atendendo aos elementos referidos no artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como as medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾;

Considerando que, no que respeita às farinhas, às sêmolas de trigo ou de centeio, a restituição aplicável a esses produtos deve ser calculada tendo em conta a quantidade de cereais necessária ao fabrico dos produtos considerados; que essas quantidades foram fixadas no Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que existem possibilidades de exportação para uma quantidade de 400 000 toneladas de farinha de fromento mole para determinados destinos; que é adequado o recurso ao procedimento previsto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1029/96⁽⁶⁾; que é conveniente ter em conta tal facto aquando da fixação das restituições;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para certos produtos, conforme o seu destino;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que ela pode ser alterada;

Considerando que a aplicação dessas modalidades à situação actual do mercado no sector dos cereais e, nomeadamente, as cotações ou preços desses produtos na Comunidade e mercado mundial, implica a fixação da restituição ao nível dos montantes constantes do anexo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 990/93 do Conselho⁽⁷⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 1380/95⁽⁸⁾, proíbe o comércio entre a Comunidade Europeia e a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro); que esta proibição não se aplica a determinadas situações, enumeradas de forma limitativa nos artigos 2º, 4º, 5º e 7º do mesmo regulamento e no Regulamento (CE) nº 462/96 do Conselho⁽⁹⁾; que este facto deve ser tomado em consideração na fixação das restituições;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, são fixadas no nível dos montantes constantes do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.

⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 117 de 24. 5. 1995, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 137 de 8. 6. 1996, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 102 de 28. 4. 1993, p. 14.

⁽⁸⁾ JO nº L 138 de 21. 6. 1995, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 65 de 15. 3. 1996, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 1996, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos cereais, das farinhas, dos grumos e das sêmolas de trigo ou de centeio

<i>(Em ecus/t)</i>			<i>(Em ecus/t)</i>		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾	Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições ⁽²⁾
0709 90 60 000	—	—	1101 00 11 000	—	—
0712 90 19 000	—	—	1101 00 15 100	01	0 ⁽⁴⁾
1001 10 00 200	—	—	1101 00 15 130	01	0 ⁽⁴⁾
1001 10 00 400	—	—	1101 00 15 150	—	—
1001 90 91 000	—	—	1101 00 15 170	—	—
1001 90 99 000	—	—	1101 00 15 180	—	—
1002 00 00 000	01	0	1101 00 15 190	—	—
1003 00 10 000	—	—	1101 00 90 000	—	—
1003 00 90 000	—	—	1102 10 00 500	01	45,00
1004 00 00 200	—	—	1102 10 00 700	—	—
1004 00 00 400	—	—	1102 10 00 900	—	—
1005 10 90 000	—	—	1103 11 10 200	01	0 ⁽³⁾
1005 90 00 000	—	—	1103 11 10 400	—	— ⁽³⁾
1007 00 90 000	—	—	1103 11 10 900	—	—
1008 20 00 000	—	—	1103 11 90 200	—	— ⁽³⁾
			1103 11 90 800	—	—

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

⁽²⁾ As restituições à exportação para a República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro) só podem ser concedidas no respeito das condições previstas nos Regulamentos (CEE) nº 990/93 alterado e (CE) nº 462/96.

⁽³⁾ Se este produto contiver sêmolas aglomeradas, não será concedida nenhuma restituição.

⁽⁴⁾ Restituição fixada no âmbito do procedimento previsto no nº 4 do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 1162/95, para uma quantidade de 400 000 toneladas de farinha de fermento mole com destino a países terceiros.

NB: As zonas são delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20) alterado.

REGULAMENTO (CE) Nº 1298/96 DA COMISSÃO
de 4 de Julho de 1996
que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 13º,

Considerando que, por força do nº 8 do artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o prazo de validade do certificado; que, neste caso, pode ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1501/95 da Comissão, de 29 de Junho de 1995, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, no que diz respeito à concessão de restituições à exportação, bem como às medidas a tomar em caso de perturbação, no sector dos cereais⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 95/96⁽⁴⁾, permitiu a fixação de uma correcção para os produtos constantes do nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92; que esta correcção deve ser calculada atendendo aos elementos constantes do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 1501/95;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que as taxas representativas de mercado, definidas no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95⁽⁶⁾, são utilizadas para converter o montante expresso em moedas dos países terceiros e estão na base de determinação das taxas de conversão agrícolas das moedas dos Estados-membros; que as regras de aplicação e determinação relativas a essas conversões foram estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 1068/93 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1164/96⁽⁸⁾;

Considerando que, das disposições anteriormente referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de cereais, referida no nº 1, alíneas a), b) e c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1766/92, com excepção do malte, está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Julho de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.
⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.
⁽³⁾ JO nº L 147 de 30. 6. 1995, p. 7.
⁽⁴⁾ JO nº L 18 de 24. 1. 1996, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.
⁽⁶⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.
⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 1. 5. 1993, p. 106.
⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 27. 6. 1996, p. 41.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 4 de Julho de 1996, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação aos cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (*)	Corrente 7	1º período 8	2º período 9	3º período 10	4º período 11	5º período 12	6º período 1
0709 90 60 000	—	—	—	—	—	—	—	—
0712 90 19 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 10 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 91 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1001 90 99 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1002 00 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 10 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1003 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1004 00 00 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 10 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1005 90 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1007 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1008 20 00 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 11 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 100	01	0	- 1,78	- 3,56	- 5,34	- 7,12	—	—
1101 00 15 130	01	0	- 1,66	- 3,32	- 4,98	- 6,64	—	—
1101 00 15 150	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 170	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 180	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 15 190	—	—	—	—	—	—	—	—
1101 00 90 000	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 500	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 700	—	—	—	—	—	—	—	—
1102 10 00 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 200	01	0	- 1,95	- 3,90	- 5,85	- 7,80	—	—
1103 11 10 400	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 10 900	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 200	—	—	—	—	—	—	—	—
1103 11 90 800	—	—	—	—	—	—	—	—

(*) Os destinos são identificados do seguinte modo:

01 todos os países terceiros.

Nota: As zonas são as delimitadas pelo Regulamento (CEE) nº 2145/92 da Comissão (JO nº L 214 de 30. 7. 1992, p. 20), alterado.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1032/96 da Comissão, de 7 de Junho de 1996, que prorroga o prazo para a sementeira de determinadas culturas arvenses em certas regiões para a campanha de 1996/1997

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 137 de 8 de Junho de 1996)

Na página 9, anexo, na coluna «Região», para «soja», «Itália»:

- a seguir a «Asti», aditar «Biella»,
 - a seguir a «Gorizia», aditar «Lodi»,
 - a seguir a «Venezia», aditar «Verbano-Cusio-Ossola».
-